



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**Acórdão nº: 12/2020**

**Termo Circunstanciado nº 1639/2016**

**Recorrente: Claudio Nekatschalow**

**Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider**

PUBLICADO NO D.O.M.

EDIÇÃO DO DIA 23/07/2020

### EMENTA

**HABITE-SE. PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTABELECIDO FORA DO MUNICÍPIO. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISS REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DEVIDA E NÃO EFETUADA.**

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pela auditora fiscal de que o Recorrente contratou serviços de mão de obra no valor de R\$70.830,15, sendo que deste total R\$43.330,15 referem-se a nota fiscal nº20 de 23/07/2013 emitida pela prestadora D'Hoffmann Pré-Moldados Ltda., CNPJ 10.569.665/0001-74, optante do Simples Nacional, estabelecida no Município de Palmeira, a qual efetuando os serviços de mão de obra elencado no item 7.02: empreitada de obras da construção civil, deixou de recolher o ISS ao Município de Ponta Grossa e não declarou o débito por meio dos extrato do Simples Nacional. Diante destes fatos, findo o levantamento fiscal realizado pela auditora, foi feita a entrega de notificação preliminar nº80/2016 ao proprietário da obra, ora recorrente, em 22/07/2016, para que este efetuasse o recolhimento do tributo devido em virtude da regularização da construção efetuada.

Protocolado, na mesma data, pela auditora fiscal sob nº2040111/2016 o pedido de parecer jurídico a respeito da responsabilidade do recorrente, já que pela legislação pertinente o ISS é devido à Ponta Grossa e o tomador do serviço deveria ter realizado a retenção do ISS em virtude de contratar empresa não sediada no Município para realizar serviços de construção civil. Em resposta a PGM emitiu a instrução técnica ressaltando o art. 121 e 128 do CTN que define o sujeito passivo da obrigação (contribuinte ou responsável) e rege que a lei pode atribuir a terceiros a responsabilidade pelo crédito tributário. Afirma, ainda, que em consonância com isso o Código Tributário Municipal em seu art. 8º insere essa obrigação tanto ao prestador como ao tomador:

**Art. 8º** O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 9833/2008)



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Portanto, nos casos em que houver ausência do recolhimento do imposto, o responsável – tomador dos serviços, responderá pelo pagamento, com base na responsabilidade subsidiária.

Em 12/08/2016 o Recorrente protocolou Reclamação, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alegando que a prestadora de serviços abandonou a obra, sem o devido cumprimento e que o valor da nota fiscal de prestação de serviços é indevido por ser extraordinário e irreal. Afirma que solicitou habite-se com apenas 32% da obra concluída, assumindo que contratou mais mão de obra além da apresentada para regularização, ou seja, após regularmente notificado para a apresentação de todos os documentos de sua obra, contratou outros serviços, os quais apresenta para abatimento no valor da nota fiscal apresentada anteriormente. Questiona ainda o procedimento pela não verificação da autenticidade da nota fiscal por ele apresentada, bem como a alíquota aplicada.

Em resposta ao protocolado, o Ofício 223/2016 CISS indeferiu os pedidos, uma vez que, mesmo que a prestadora de serviços tenha abandonado a obra, os documentos fiscais emitidos possuem valor, pois referem-se a serviços já prestados e, portanto, são fatos geradores de tributos. Quanto à alíquota aplicada, está em consonância com a Legislação, já que a empresa é optante do Simples Nacional e está sujeita à alíquota de 5%, nos termos da Lei 123/06, não sendo possível aplicar a tabela presente na Lei 7500/04. Informa, ainda, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no recolhimento do tributo, uma vez que deveria ter retido os valores de ISS que recaíam sobre a obra em questão e ressalta que os valores devidos serão direcionados à prestadora de serviços D'Hoffmann Pré-moldados Ltda, no entanto, caso não sejam quitados, será promovida a cobrança judicial em face de ambas as partes.

Mesmo indeferidos os pedidos, fora direcionada a cobrança para a prestadora de serviços sendo entregue Notificação Preliminar nº106/2016 em 01/11/2016 e o Auto de Infração nº022/2016, juntamente com Auto de Infração de Imposição de Multa nº020/2016, em 26/12/2016.

Não obtendo resposta da prestadora de serviços D'Hoffmann Pré-moldados Ltda, após notificação preliminar, fora direcionada novamente a cobrança ao responsável pelo recolhimento, ora recorrente, por meio do auto de infração nº20/2019 e auto de infração de imposição de multa nº19/2019 entregues em 13/11/2019.

Protocolada nova reclamação em 13/12/2019, fora entregue o Parecer de 1ª Instância, em 09/01/2020, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, apresentando esclarecimentos a respeito da manutenção integral da autuação, uma vez que os serviços prestados estão elencados no item 7.02 da lista de serviços anexa à Lei 7500/04 e que acerca deste serviço, o art. 8º determina que o ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, ainda que isento ou imune. Ou seja, observando o art. 3º da Lei Complementar 116/2003, o tomador do serviço, deveria



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

certificar-se do recolhimento à Ponta Grossa, ou ainda, realizar a retenção do tributo devido por tratar-se de empresa de fora do Município. O Fisco, informa ainda a emissão de Auto de Infração e de Intimação Fiscal nº005/2017 ao prestador de serviços, entregues em 29/05/2017 e não havendo manifestação por parte deste, segue a cobrança perante o tomador dos serviços. Portanto, mesmo o contribuinte solicitando o direcionamento da cobrança ao prestador de serviços, exclusivamente, alegando não ser devedor solidário, resta informar que amparado na legislação pertinente ao assunto subsiste a obrigação subsidiária do recorrente.

Em 06/02/2020 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, requerendo preliminarmente o efeito suspensivo do Auto de Infração nº20/2019 e Auto de Infração de Imposição de Multa nº19/2019. E no mérito alega que o art. 3º da Lei Complementar 116/2003 considera o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta, no local do domicílio do prestador de serviços, trazendo pelo art. 5º que o contribuinte é o prestador de serviço e que os serviços prestados pelo prestador não incluem nenhum serviço que enseja a aplicação da responsabilidade para o tomador. Alega, ainda, que no auto de infração não consta nenhuma informação do Município de Palmeira relativa ao recolhimento ou não do prestador de serviços relativo a esta nota fiscal e questiona o não envio de notificação ao endereço de domicílio dos sócios da empresa para alegar falha na tentativa de localização do prestador. Quanto ao tomador ressalta não haver responsabilidade solidária, e não sendo contribuinte do imposto, é pessoa física e exigiu nota fiscal dos serviços prestados.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

### VOTO DO RELATOR

#### **1. Preliminarmente o efeito suspensivo do Auto de Infração nº20/2019 e Auto de Infração de Imposição de Multa nº19/2020**

Primeiramente, cumpre esclarecer ao recorrente que a legislação vigente garante o efeito suspensivo para o crédito tributário até a finalização da solicitação conforme artigo 151, III do CTN.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### 2. Quanto ao parecer de 1ª Instância - Art 3º da LC 116/03 e a responsabilidade do tomador de serviços

O parecer de 1ª Instância cita que atendendo ao enunciado do citado art. 7º da Lei nº7500/2004, emitiu Auto de Infração e Intimação Fiscal nº005/2017, em 29/05/2017, não havendo manifestação por parte do prestador de serviços.

O recorrente alega que o Município deveria enviar os autos ao domicílio do prestador, porém verifica-se que há um excesso de zelo, pois o domicílio dos sócios só é requisitado quando a empresa já está baixada ou alterou seu endereço sem comunicar. Os AR's enviados foram recebidos na sede da empresa, a qual recebeu a Notificação Preliminar nº106/2016 em 01/11/2016, Auto de Infração nº022/2016, juntamente com Auto de Infração de Imposição de Multa nº020/2016, em 26/12/2016 e, por fim, a Intimação Fiscal nº005/2017 em 29/05/2017, e ainda assim, não procedeu com pagamento ou defesa perante o Município de Ponta Grossa. Neste ponto, indefere-se o pedido, pois ao contrário do alegado, não houve falhas na tentativa de localização do prestador, o qual encontra-se localizado no endereço cadastrado em seu CNPJ.

Sobre a alegação que no auto de infração não consta nenhuma informação do Município de Palmeira relativa ao recolhimento ou não do prestador de serviços, esta é irrelevante, pois os autos referem-se a crédito tributário do Município de Ponta Grossa, sem qualquer vínculo com o Município de Palmeira. Ademais, pode-se informar que o prestador de serviços não declarou os serviços prestados em Ponta Grossa em seu extrato do Simples Nacional, e não pagou os demais tributos do referido mês no Município de Palmeira onde está sediado.

Quanto ao contribuinte ser pessoa física e não possuir responsabilidade solidária no adimplemento da obrigação, conforme já explanado amplamente persiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ora recorrente, na falta de pagamento por parte do prestador de serviços (contribuinte).

Nesse ponto torna-se totalmente improcedente os pedidos do recurso e voto pela improcedência do mesmo.

### ACÓRDÃO

*Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar totalmente improcedente o Recurso.*



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*Participaram do julgamento os Conselheiros Ubiratan R. de Cristo Junior, Marcio Henrique Martins de Rezende, Rubens Gomes, Bruno Italo Ronchi e Peter Emanuel Pinto, além da Relatora Elaine Cristina Moreira Schnaider e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski, o Conselheiro Marcelo de Souza declarou-se impedido.*

*Ponta Grossa, 20 de maio de 2020.*

  
Elaine Cristina Moreira Schnaider  
Relatora

  
Cláudio Grokoviski  
Presidente